PROCESSO Nº: 103 / 2025

Processo: 103 / 2025

Data de entrada: 31 de Julho de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3866 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 110/2025, de autoria do Vereador Tárcio de Eudiane, que "Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.", conf[...]

Despacho Inicial:

_____NORMA JURIDICA_____

Proc 103/25

PREFEITURA DO
NATAL

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência
Recebido em, 29/07/25 Hora 10:23
Vitória Batista

MENSAGEM Nº. 118/2025

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 29/07/25

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 22 de julho de 2025.

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 2

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **Projeto de Lei n.º 110/2025,** de autoria do Vereador Tárcio de Eudine, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual ***"Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.",*** por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal estabelecer, no âmbito do Município de Natal, que "em casos de infração por poluição sonora cometida por estabelecimento comercial, a responsabilidade pela infração será atribuída prioritariamente ao proprietário do estabelecimento, salvo se comprovado, por meio de análise técnica, que a infração decorreu da irregularidade ou mau funcionamento do equipamento de som fornecido por prestador de serviço."

Para tanto, se apontam diretrizes a serem seguidas quando da fiscalização a ser realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) envolvendo o uso de equipamentos de som.

No art. 2.º o Projeto de Lei aponta os procedimentos a serem seguidos pela SEMURB desde a abordagem até a possível apreensão do equipamento de som pelo ente Fiscalizador.

No mais, o Projeto pretende implementar ações orientativas e preventivas, garantindo prazos para regularização antes da aplicação de sanções em face de quem descumpra seus ditames, confirmando ainda que a Fiscalização será de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), que deve observar os critérios definidos no Projeto de Lei para exercer sua atividade fiscalizadora.

RECEBIDO
EM: 29/07/25
ÀS 11:23 H
Juliana

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=bc1a1da78ff6ad9d1d2d3d29e5d840d8&param2=12839598&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo EI

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a3548d3880463bfad97e708a74649069&param2=12839804&param3=1410798
Documento assinado em 22/07/2025 às 15:13:36

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 2v

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a melhoria nos mecanismos de combate à poluição sonora no âmbito municipal. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a adoção de mecanismos para realizar a Fiscalização e a aplicação de sanções, afirmando ainda que ao Poder Executivo incumbirá a tarefa de regulamentar a forma de implementação da Lei, para garantir a aplicação dos mecanismos citados no Projeto de Lei.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não promover a adoção de meios para a Fiscalização de ambientes onde exista ou possa existir poluição sonora, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de Meio Ambiente e Urbanismo, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=bc1a1da78ff6ad9d1d2d3d29e5d840d8&param2=12839598&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo EI
fls. 1296

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a3548d3880463bfad97e708a74649069&param2=12839804&param3=1410798
Documento assinado em 22/07/2025 às 15:13:36
fls. 1296

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 3

República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

> Constituição Federal:
> "Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."
> LOM:
> "Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar a imposição de tais medidas, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SEMURB), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> "Art. 61. (...)
> § 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> (...)
> II – disponham sobre:
> (...)
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"
> (grifos acrescidos).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=bc1a1da78ff6ad9d1d2d3d29e5d840d8&param2=12839598&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo EI
fls. 1297

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a3548d3880463bfad97e708a74649069&param2=12839804&param3=1410798
Documento assinado em 22/07/2025 às 15:13:36
fls. 1297

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 3v

> "Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> (...)
> IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
> X - matéria financeira e orçamentária;
> (...)
> Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.
> § 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei analisado contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 110/2025, de autoria do Vereador Tárcio de Eudine, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=bc1a1da78ff6ad9d1d2d3d29e5d840d8&param2=12839598&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo EI
fls. 1298

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=a3548d3880463bfad97e708a74649069&param2=12839804&param3=1410798
Documento assinado em 22/07/2025 às 15:13:36
fls. 1298

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA 4

Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001
Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

ANO XXV - Nº. 5811 - NATAL/RN, SEXTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2025

PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº. 118/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal
Natal, 22 de julho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente Projeto de Lei n.º 110/2025, de autoria do Vereador Tárcio de Eudine, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, o qual "Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.", por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal estabelecer, no âmbito do Município de Natal, qu e "em casos de infração por poluição sonora cometida por estabelecimento comercial, a responsabilidade pela infração será atribuída prioritariamente ao proprietário do estabelecimento, salvo se comprovado, por meio de análise técnica, que a infração decorreu da irregularidade ou mau funcionamento do equipamento de som fornecido por prestador de serviço."

Para tanto, se apontam diretrizes a serem seguidas quando da fiscalização a ser realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) envolvendo o uso de equipamentos de som.

No art. 2.º o Projeto de Lei aponta os procedimentos a serem seguidos pela SEMURB desde a abordagem até a possível apreensão do equipamento de som pelo ente Fiscalizador.

No mais, o Projeto pretende implementar ações orientativas e preventivas, garantindo prazos para regularização antes da aplicação de sanções em face de quem descumpra seus ditames, confirmando ainda que a Fiscalização será de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), que deve observar os critérios definidos no Projeto de Lei para exercer sua atividade fiscalizadora.

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam fomentar a melhoria nos mecanismos de combate à poluição sonora no âmbito municipal. No entanto, tal proposição não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque impõe à Administração Pública a adoção de mecanismos para realizar a Fiscalização e a aplicação de sanções, afirmando ainda que ao Poder Executivo incumbirá a tarefa de regulamentar a forma de implementação da Lei, para garantir a aplicação dos mecanismos citados no Projeto de Lei.

Trata-se, portanto, de proposição que determina a adoção de medidas concretas pela Administração Pública Municipal, ensejando a previsão de despesas públicas, sem qualquer margem para avaliação discricionária do Executivo quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da política pública em questão.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não promover a adoção de meios para a Fiscalização de ambientes onde exista ou possa existir poluição sonora, na medida em que tal iniciativa se insere no âmbito das políticas públicas de Meio Ambiente e Urbanismo, cuja formulação, planejamento e execução são atribuições típicas e indelegáveis do Poder Executivo. Cuida-se de competência que envolve a definição de prioridades administrativas, a alocação de recursos orçamentários, a mobilização de pessoal técnico e a articulação entre secretarias e instituições parceiras, elementos que pressupõem juízo discricionário de oportunidade e conveniência por parte do gestor municipal, não podendo, portanto, ser objeto de imposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao buscar a imposição de tais medidas, acaba por impor obrigações administrativas específicas à estrutura da Administração Pública Municipal, especialmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), incorrendo em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SEMURB), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

(grifos acrescidos).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei analisado contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 110/2025, de autoria do Vereador Tárcio de Eudine, subscrito pelo Vereador Ériko Jácome, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 5

COPIA

Câmara Municipal do Natal
A cidade é do povo. A sua casa.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

Recebido
Data: 01/07/2025
Daniel Rêgis
Responsável/Matrícula
736355

OFÍCIO Nº 231/2025-RF

Natal, 1º de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 110/2025, de autoria do vereador Tárcio de Eudiane.

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 110/2025**, de autoria do **vereador Tárcio de Eudiane**, aprovado em sessão plenária realizada no dia 26 de junho de 2025, que "*Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal*".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME
Presidente da Câmara Municipal do Natal

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 6

OF 231/2025
PL 110/2025
AUTORIA: Tércio de Emiliano
Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

_____
PREFEITO

LEI Nº _____

Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que, em casos de infração por poluição sonora cometida por estabelecimento comercial, a responsabilidade pela infração será atribuída prioritariamente ao proprietário do estabelecimento, salvo se comprovado, por meio de análise técnica, que a infração decorreu da irregularidade ou mau funcionamento do equipamento de som fornecido por prestador de serviços.

Art. 2º Nos casos em que houver fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) envolvendo o uso de equipamentos de som, a apreensão desses equipamentos só poderá ser realizada mediante:

I – notificação formal ao estabelecimento comercial e ao prestador de serviço de som sobre a ocorrência da infração no dia em que ocorreu a denúncia;

II – identificação da fonte do problema por meio de laudo técnico que comprove a irregularidade do equipamento;

III – garantia ao prestador de serviços de som e aos músicos do direito à ampla defesa e ao contraditório antes da decisão definitiva de apreensão;

IV – fica vedada a apreensão dos instrumentos musicais dos músicos, tais como guitarras, teclados, baterias, microfones, amplificadores e quaisquer outros equipamentos utilizados exclusivamente para a execução musical.

Parágrafo único. A vedação à apreensão de instrumentos musicais prevista no inciso IV deste artigo também se aplica aos eventos públicos e privados realizados no Município de Natal, independentemente de sua natureza ou organização, garantindo-se aos músicos, artistas e prestadores de serviço de som o

CMN - PROCES
Nº 103/25
FOLHA: 7

direito de exercerem sua atividade sem risco de penalização indevida. Ficam igualmente protegidas as caixas de som, amplificadores e qualquer outro meio similar utilizado para difundir o som nesses eventos.

Art. 3º Nos casos em que a infração de poluição sonora decorra exclusivamente do uso inadequado do equipamento pelo estabelecimento comercial, sem que haja irregularidade técnica no equipamento de som, o prestador de serviço e os músicos não serão responsabilizados e não sofrerão sanções administrativas

Art. 4º O estabelecimento comercial notificado pela SEMURB pela infração de poluição sonora deverá adotar as medidas corretivas necessárias para o cumprimento das normas ambientais vigentes, estando sujeito às penalidades cabíveis em caso de reincidência.

Art. 5º O prestador de serviços de som e os músicos que tiverem seus equipamentos apreendidos poderão solicitar sua restituição mediante comprovação de que a infração não foi decorrente de falha no equipamento, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo.

Art. 6º A fiscalização das atividades será orientativa e preventiva, garantindo prazos para regularização antes da aplicação de sanções, exceto em casos de reincidência ou risco grave à ordem pública.

Art. 7º A fiscalização será de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) e da Secretaria Municipal de Cultura, observando os seguintes critérios:

I – primeira visita com caráter orientador, para que o responsável tenha oportunidade de regularizar eventuais inadequações;

II – segunda visita somente em caso de descumprimento da orientação inicial;

III – aplicação de penalidades somente após esgotadas as tentativas de regularização.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de normas complementares.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.

Eriko Jácome - **Presidente**

Kleber Fernandes - **Primeiro Secretário**

Camila Araújo - **Segunda Secretária**

PROCESSO Nº: 110 / 2025

OF 231/2025

CMN - PROCESSO Nº 103/25
FOLHA: 8

Projeto de Lei: 110 / 2025

Data de entrada: 12 de Março de 2025

Autor: Tárcio de Eudiane

Protocolo: 591 / 2025

Ementa: Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 110/25
FOLHA: 02

PROJETO DE LEI Nº __/2025

Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 9

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido que, em casos de infração por poluição sonora cometida por estabelecimento comercial, a responsabilidade pela infração será atribuída prioritariamente ao proprietário do estabelecimento, salvo se comprovado, por meio de análise técnica, que a infração decorreu da irregularidade ou mau funcionamento do equipamento de som fornecido por prestador de serviços.

Art. 2º Nos casos em que houver fiscalização realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) envolvendo o uso de equipamentos de som, a apreensão desses equipamentos só poderá ser realizada mediante:

I - Notificação formal ao estabelecimento comercial e ao prestador de serviço de som sobre a ocorrência da infração no dia em que ocorreu a denúncia;

II - Identificação da fonte do problema por meio de laudo técnico que comprove a irregularidade do equipamento;

III - Garantia ao prestador de serviços de som e aos músicos do direito à ampla defesa e ao contraditório antes da decisão definitiva de apreensão;

IV - Fica vedada a apreensão dos instrumentos musicais dos músicos, tais como guitarras, teclados, baterias, microfones, amplificadores e quaisquer outros equipamentos utilizados exclusivamente para a execução musical.

CMN - PROCESSO Nº 103/25 FOLHA: 10
CMN - PROJETO DE LE Nº 110/25 FOLHA: 02

Art. 3º Nos casos em que a infração de poluição sonora decorra exclusivamente do uso inadequado do equipamento pelo estabelecimento comercial, sem que haja irregularidade técnica no equipamento de som, o prestador de serviço e os músicos não serão responsabilizados e não sofrerão sanções administrativas.

Art. 4º O estabelecimento comercial notificado pela SEMURB pela infração de poluição sonora deverá adotar as medidas corretivas necessárias para o cumprimento das normas ambientais vigentes, estando sujeito às penalidades cabíveis em caso de reincidência.

Art. 5º O prestador de serviços de som e os músicos que tiverem seus equipamentos apreendidos poderão solicitar sua restituição mediante comprovação de que a infração não foi decorrente de falha no equipamento, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo.

Art. 6º A fiscalização das atividades será orientativa e preventiva, garantindo prazos para regularização antes da aplicação de sanções, exceto em casos de reincidência ou risco grave à ordem pública.

Art. 7º A fiscalização será de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) e da Secretaria Municipal de Cultura, observando os seguintes critérios:

I - Primeira visita com caráter orientador, para que o responsável tenha oportunidade de regularizar eventuais inadequações;

II - Segunda visita somente em caso de descumprimento da orientação inicial;

III - Aplicação de penalidades somente após esgotadas as tentativas de regularização.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de normas complementares.

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 11

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 12 de março de 2025.

TÁRCIO MARTINS DE MELO VEREADOR
Vereador - União Brasil

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 110/25
FOLHA: 04

TÁRCIO DE EUDIANE
CMN - PROCESSO Nº 103/25 FOLHA: 12
CMN - PROJETO DE LEI Nº 110/25 FOLHA: 05

Justificativa:

O presente Projeto de Lei visa garantir um processo mais justo e transparente na fiscalização e responsabilização por infrações de poluição sonora em estabelecimentos comerciais no Município de Natal. Muitas vezes, os prestadores de serviços de som e os músicos são penalizados indevidamente pela apreensão de seus equipamentos, mesmo quando a infração decorre de condutas alheias à sua responsabilidade, como o mau uso do som pelo estabelecimento contratante.

O projeto propõe regras claras para que a responsabilidade seja atribuída de forma correta, garantindo que apenas os equipamentos tecnicamente irregulares possam ser apreendidos e que os prestadores de serviços de som e músicos tenham direito ao devido processo legal antes de qualquer sanção administrativa. Ademais, a Lei veda expressamente a apreensão dos instrumentos musicais dos músicos, assegurando a continuidade de seu trabalho e prevenindo prejuízos indevidos a sua atividade profissional.

Além disso, a proposta estabelece diretrizes para a fiscalização das atividades, priorizando uma abordagem orientativa e preventiva. O objetivo é permitir que os responsáveis possam regularizar eventuais inadequações antes da imposição de penalidades, promovendo um ambiente regulatório mais justo e eficiente.

A medida também está alinhada com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, garantindo que a fiscalização ambiental ocorra de forma eficiente, sem penalizações indevidas. Ademais, o prazo para regulamentação permite que o Poder Executivo estabeleça normas complementares para sua aplicação adequada.

Dessa forma, esta proposição busca conciliar o direito ao trabalho dos prestadores de serviço de som e dos músicos com a necessidade de controle ambiental e urbanístico, garantindo a responsabilidade adequada e prevenindo eventuais abusos ou injustiças na aplicação da legislação ambiental municipal.

Natal, 12 de Março de 2025.

TÁRCIO MARTINS DE MELO VEREADOR
Vereador - União Brasil

CMN - Projeto de Lei
Número: 110/25
Folha: 06
SEM EFEITO LEI
CMN - PROCESSO
Nº 102/25
FOLHA: 13

Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

PROJETO DE LEI	110/2025
AUTOR	Tárcio de Eudiane
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

Este departamento **CERTIFICA**, para os fins regimentais que se fizerem necessários, a existência do **Projeto de Lei nº 352 de 2021** de autoria do vereador Eribaldo Medeiros que **"Dispõe sobre o combate à poluição sonora no município de Natal, e dá outras providências"**. O referido projeto encontra-se na Secretaria Legislativo, arquivado, com data da última tramitação em 09 de janeiro de 2023.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 13 de março de 2025

Juliana Galvão Bezerra
Assistente Legislativo
MAT.: 17965

CMN - Projeto de Lei
Número: 110/25
Folha: 07

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

SEM EFEITO

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 14

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 110 /2025 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 13 de MARÇO de2025.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- [x] Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- [x] Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- [x] Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- [ ] Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social
- [ ] Comissão de Defesa do Consumidor
- [ ] Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- [ ] Comissão de Ética e Decoro Parlamentar
- [x] Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- [ ] Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias
- [ ] Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- [ ] Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- [ ] Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 13 de MARÇO de 2025.

PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA

CMN - Projeto de Lei
Número: 110/25
Folha: 08

SEM EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

GABINETE DO VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 15

Projeto de lei nº 352/2021

"Dispõe sobre o combate à poluição sonora no município de Natal, e dá outras providências".

O presidente da Câmara Municipal de Natal;

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe acerca de medidas eficazes ao combate da poluição sonora consistente na emissão de sons e ruídos fora dos parâmetros aqui determinados, decorrente de qualquer atividade exercida dentro dos limites do Município de Natal.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere o caput abrange:

I - Estabelecimentos comerciais;

II - Veículos automotores;

III - Imóveis particulares;

IV - Equipamentos sonoros fixos ou móveis;

V - Logradouros públicos.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Poluição sonora: excesso de ruído ocasionando situação adversa à saúde humana física e mental, a segurança e ao bem-estar;

II - Ruídos: conjunto de sons desagradáveis, causado incômodo à população e ao sossego público;

III - Sons: sensação auditiva produzida por vibrações mecânicas de frequência compreendida entre determinados valores;

CMN - PROCESSO Nº 103/25 FOLHA: 16
CMN - Projeto de Lei Número: 110/25 Folha: 07
SE FEITO FOLHA: 09

IV - Período diurno: período compreendido entre às 07h00 (sete horas) e às 19h00 (dezenove horas) do mesmo dia;

V - Período vespertino: período compreendido entre às 19h00 (dezenove horas) às 22h00 (vinte e duas horas) do mesmo dia;

VI - Período noturno: período compreendido entre às 22h00 do mesmo dia (vinte e duas horas) até às 07h00 (sete horas) do dia seguinte;

VII - Fonte móvel de emissão sonora: qualquer veículo em que se instale equipamento de som ou de amplificação sonora;

VIII - Atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumem caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados ou similares;

IX - Decibéis: décima parte do bel, unidade de medida que serve, em acústica, para definir uma escala de intensidade sonora (símbolo: dB);

X - Meio ambiente: conjunto das circunstâncias culturais, econômicas e sociais em que vive um indivíduo.

Art. 3º - Fica desautorizado por esta Lei, qualquer som ou ruído os quais provoquem:

I - Risco ou iminência de risco à saúde da população do município;

II - Incômodo de qualquer natureza ao sossego da coletividade;

III - Danos às propriedades públicas ou privadas;

IV - Malefícios ao meio ambiente.

CAPÍTULO II - DOS NÍVEIS PERMITIDOS E DA MEDIÇÃO DE SONS E RUÍDOS

Art. 4º - A emissão de ruídos, sons e vibrações ficam adstritas aos seguintes níveis máximos fixados por esta Lei

: I - Período diurno: 70 dB;

II - Período vespertino: 60 dB;

III - Período noturno: 50 dB;

Parágrafo único - Para efeitos da aplicação destes parâmetros, o período que compreende da 00h às 07hs da manhã tem seus níveis máximos de ruído diminuídos para 40 dB.

Art. 5º - Quando o recinto em que se dá o incômodo tratar-se de escola, creche, abrigo para idosos, hospital, ou qualquer outra instituição destinada à saúde os limites máximos de ruído são reduzidos em 20dB, independente do período que seja identificado o ruído.

CMN - PROCESSO Nº 103/25 FOLHA: 17
CMN - Projeto de Lei Número: 110/25 Folha: 10
SEM EFEITO FOLHA: 10

Art. 6º - Os níveis de sons, ruídos e vibrações serão medidos através de decibelímetro, obedecendo ao disposto na Associação Brasileira de Normas Técnicas que trata sobre avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade. DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º - A Guarda Municipal em conjunto com a SEMURB passam a ter competência para realizar as fiscalizações, bem como poderá apurar e aplicar sanções a toda perturbação que exceder aos limites impostos por esta Lei, nos termos do artigo 144, §8º da Constituição da República Federativa do Brasil em conjunto com o artigo 5º, III, IV, V, XII, XIII e XIV da Lei Federal n. 13.022, de 08 de agosto de 2014.

Art. 8º - Subsidiariamente, para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá valer-se dos seus recursos técnicos e humanos.

Art. 9º - Será fraqueada a entrada de agentes públicos nas dependências das fontes poluidoras localizadas na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante denúncia, é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de corresponsabilidade.

Art. 10 - As reclamações dos cidadãos relacionadas à infração aos dispositivos desta Lei poderão ser denunciadas pessoalmente ou via telefone e deverão ser atendidas pela fiscalização municipal.

CAPÍTULO III DAS PERMISSÕES

Art. 11 - Não se consideram atos passíveis das sanções desta Lei, sem prejuízo do estabelecido nas Leis federais e estaduais:

I - O livre exercício da manifestação pública, nos termos do artigo 5º, IV e XVI da Constituição da República Federativa do Brasil, desde que haja comunicação prévia às autoridades responsáveis; Câmara Municipal de São Paulo PL 0525/2018 Secretaria de Documentação Página 2 de 4 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo

II - O livre exercício de manifestação religiosa, nos termos do artigo 5º, VI e VIII da Constituição da República Federativa do Brasil, desde que respeitado os limites impostos por esta Lei;

III - Sirenes provenientes de veículos oficiais ou destinados à saúde, a serviço policial ou de socorro;

IV - Serviços de construção civil no período que compreendido entre às 09h00 às 18h00 do mesmo dia;

V - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria;

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 18

CMN - Projeto de Lei
Número: 110/25
Folha: 11

CMN - PROJETO
Nº 110/25
FOLHA: 11
SEM EFEITO

VI - Detonações de explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados por órgão competente.

Parágrafo Único - Qualquer outro ato ou circunstância que possa levar à ultrapassagem dos níveis máximos permitidos só será admitida mediante prévia autorização pela autoridade competente da Prefeitura, sob pena das infrações aqui estabelecidas.

DA ADEQUAÇÃO SONORA

Art. 12 - Os locais cuja atividade seja eminentemente poluidora deverão dispor de adequação sonora, através de isolamento acústico, promovendo a prevenção de ruídos fora dos limites legais.

Art. 13 - Para o devido cumprimento do disposto nesta Lei, devem ser adotados pelos estabelecimentos medidas eficientes de controle da poluição sonora.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 14 - Verificada a infração dos dispositivos estabelecidos nesta Lei, por qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, estarão os infratores sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão da fonte de som;

IV - Interdição total ou parcial do estabelecimento, até que se proceda às adequações necessárias ao cumprimento desta Lei;

V - Cassação do Alvará de Localização e Funcionamento de Atividade ou de Licença.

Art. 15 - Para efeitos da aplicação das penalidades, as infrações estabelecidas por esta Lei obedecerão a seguinte classificação:

I - Infração leve: ruído que ultrapasse até 5% (cinco por cento) acima dos limites permitidos por esta Lei;

II - Infração média: ruído que ultrapasse 5% (cinco por cento) e não exceda 10% (dez por cento) dos limites estabelecidos nesta Lei;

III - Infração grave - ruído que ultrapasse 10% (dez por cento) e não exceda 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido por esta Lei;

IV - Infração gravíssima - aplicada na hipótese do ruído ultrapassar 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido por esta Lei.

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 19

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 110/25
FOLHA: 12

Art. 16 - Com exceção da pena de advertência, as infrações estabelecidas por esta Lei serão reaplicadas no caso de reincidência observada no período de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser cumuladas.

Parágrafo Único - A advertência poderá ser aplicada com fixação do prazo para que seja regularizada a situação, sob pena de punição mais grave.

Art. 17 - A multa será aplicada na hipótese do infrator não sanar a irregularidade após a aplicação da advertência.

§1º - Em caso de infração gravíssima a multa pode ser imediatamente aplicada em desfavor do infrator.

§2º - Em caso de reincidência observada no período de 24 (vinte e quatro) meses, a multa pode ser aplicada em dobro.

Art. 18 - Os valores das multas obedecerão às seguintes diretrizes:

I - Infração leve: multa de até R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

II - Infração média: multa de R$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) até R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

III - Infração grave - multa de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) até o montante de R$10.000 (dez mil reais);

IV - Infração gravíssima - multa de R$10.000 (dez mil reais) até R$30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 19 - A multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor se, mediante acordo escrito, o infrator se comprometer com a interrupção imediata e permanente das circunstâncias resultantes da poluição sonora.

§1º - A obrigação ao pagamento integral da multa permanece na hipótese das medidas acordadas não restarem cumpridas pelo infrator.

Art. 20 - O produto de arrecadação das multas previstas nesta Lei será destinado ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (FEMA), disciplinado pela Lei Municipal n. 14.887, de 15 de janeiro de 2009.

Art. 21 - Os valores das multas estipuladas por esta Lei serão anualmente corrigidos pelo índice INPC (índice de Preços ao Consumidor) e publicadas no Diário Oficial do Município, por ato do Chefe do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 23 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 24 de maio de 2021.

Vereador ERIBALDO MEDEIROS

Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiaí, 546, Petrópolis, Natal-RN
E-mail: ver.eribaldomedeiros@gmail.com

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 20

JUSTIFICATIVA

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 210/25
FOLHA: 13

Estudos mais recentes dão conta de que o ruído ambiental é uma das maiores causas de poluição do mundo e que ruídos excessivos provocam danos à saúde física e mental.

Urge uma simplificação na legislação que desburocratize a fiscalização e torne eficiente a aplicação das sanções aos infratores das normas que coíbem a poluição sonora.

A poluição sonora ofende o meio ambiente e, portanto, afeta não só o interesse individual como também o interesse coletivo, deteriorando a qualidade de vida das pessoas e as relações humanas, sobretudo quando prejudiciais ao repouso noturno ou ao sossego público.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), sons com mais de 55dB já podem estressar e prejudicar a saúde. A partir de 85dB o barulho já pode ser suficiente para causar a perda da audição. O dano depende da intensidade do som e do tempo de exposição a ele.

Ainda com vistas a dar eficiência à fiscalização (princípio administrativo constitucional dos mais relevantes) bem como tornar eficaz a aplicação das normas e sanções existentes, é que se coloca a possibilidade de ter a Guarda Municipal como agente fiscalizador, uma vez que a SEMURB já dispõe do poder.

O art. 5º, XII do mencionado estatuto prevê expressamente a possibilidade de a Guarda Municipal ter papel ativo na fiscalização de posturas e ordenamento urbano municipal. Os incisos V e VII do mesmo dispositivo legal reforçam essa atribuição, na pacificação de conflitos e no cuidado ambiental.

Assim, a LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014, dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, senão vejamos:

> **Art. 5 São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais: (...)**
> **III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;**
> **IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;**
> **V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; (...)**

Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiaí, 546, Petrópolis, Natal-RN
E-mail: ver.eribaldomedeiros@gmail.com

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 21

XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;
XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

Diante de todo o exposto, é de se concluir que, sendo a perturbação ao silêncio uma das maiores queixas do munícipe hoje, faz-se necessária a presente propositura, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Natal, 24 de maio de 2021.

CMN - PROJETO DE LE
Nº 110/25
FOLHA: 14

Eribaldo Medeiros

Vereador

Palácio Padre Miguelinho, Rua Jundiaí, 546, Petrópolis, Natal-RN
E-mail: ver.eribaldomedeiros@gmail.com

Câmara Municipal de Natal

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 110/25
FOLHA: 15

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 22

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Aos 17 de março de 2025, procedi à juntada de Emenda Aditiva nº 1/2025 ao Projeto de lei 110/2025 ambos de autoria do Vereador Tárcio de Eudiane .

E, para constar, lavrei o presente termo que subscrevo.

Natal, 17 de março de 2025.

Juliana Celly Medeiros Costa
Assessora Técnica Legislativo

TÁRCIO DE EUDIANE

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 23

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 110/2025

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 110/25
FOLHA: 1601

Acrescenta o § 1º ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 110/2025, para garantir que os instrumentos dos músicos, bem como caixas de som e demais equipamentos de difusão sonora, não sejam apreendidos também em eventos públicos e privados.

Art. 2º (...)

§ 1º A vedação à apreensão de instrumentos musicais prevista no inciso IV deste artigo também se aplica aos eventos públicos e privados realizados no Município de Natal, independentemente de sua natureza ou organização, garantindo-se aos músicos, artistas e prestadores de serviço de som o direito de exercerem sua atividade sem risco de penalização indevida. Ficam igualmente protegidas as caixas de som, amplificadores e qualquer outro meio similar utilizado para difundir o som nesses eventos.

Natal, 14 de março de 2025.

TÁRCIO MARTINS DE MELO/VEREADOR
Vereador - União Brasil

TÁRCIO DE EUDIANE
CMN - PROCESSO Nº 103/25 FOLHA: 24
CMN - PROJETO DE LEI Nº 110/25 FOLHA: 170

Justificativa da Emenda Aditiva

A presente Emenda Aditiva visa estender a proteção prevista no Projeto de Lei nº 110/2025 aos músicos que atuam em eventos públicos e privados, garantindo que seus instrumentos musicais, bem como caixas de som, amplificadores e demais equipamentos de difusão sonora, não sejam apreendidos pela fiscalização da SEMURB, independentemente da natureza do evento.

Essa ampliação é fundamental para assegurar o exercício da atividade musical sem penalizações indevidas, preservando a cultura e o direito ao trabalho dos artistas. Muitas festividades tradicionais, como apresentações culturais, shows particulares e quadrilhas juninas, envolvem músicos e prestadores de serviço de som que não devem ser prejudicados por medidas fiscais que apreendam seus instrumentos e equipamentos de som.

Dessa forma, a medida fortalece o objetivo do projeto original, equilibrando a fiscalização ambiental com a valorização dos profissionais da música em Natal, garantindo segurança jurídica e estabilidade para o setor artístico da cidade.

Natal, 14 de março de 2025.

TÁRCIO MARTINS DE MELO/VEREADOR
Vereador - União Brasil

CMN - Projeto de Lei
Número: 110/25
Folha: 13

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 25

1 EMENDA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) PROFETO AQUINO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS

INICIANDO EM, 24/03/2025

VER. ALDO CLEMENTE
PRESIDENTE

CMN - Projeto de Lei
Número: 110/25
Folha: 19

VEREADOR PRETO AQUINO
ESPORTE E TRABALHO SOCIAL PARA TODOS.

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 26

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 110/2025
AUTORIA: TÁRCIO DE EUDIANE
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DIRETA. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 110/2025 de autoria do Senhor Vereador Tárcio de Eudiane dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.

O projeto é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, pode-se concluir que a proposição em apreço é dotada de legalidade e constitucionalidade formal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, cumpre frisar que não é o caso de invasão de competência, ao passo que a proposição também amolda-se ao previsto no artigo 55 da LOM.

Resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, assim como a sua plena legalidade, diante do bloco legislativo a qual se submete a norma, até porque é o projeto de lei o meio adequado para regular a matéria, pois

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 24/04/25

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 27

CMN - Projeto de Lei
110/25
2025

especificamente, a norma autorizadora do artigo 30, inciso I da CF/88 permite a atividade legiferante sobre assuntos de interesse local.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

Ademais, considerando que a matéria não é vedada pela Constituição Federal, tampouco perfaz competência privativa ou exclusiva de ente ou Poder (artigo 55 da Lei Orgânica do Município), outra não poderia ser a conclusão senão pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 110/2025.

Natal/RN, 07 de Abril de 2025.

PRETO AQUINO
Vereador Relator

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - Projeto de Lei
Número: 110/25
Folha: 21

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 28

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

(X) PROJETO DE LEI ( ) RESOLUÇÃO ( ) DECRETO LEGISLATIVO
( ) EMENDA À L.O.M. ( ) VETO ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
( ) PROCESSO ( ) EMENDA

Nº 110/25.

Autor(a) Vereador(a): Itáxcio da Eudiane
Chefe do Executivo: ( )
Relator(a) Vereador(a): Preto Aquino.

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL COM EMENDAS

Sala das Comissões, em 05 de maio de 2025

Vereador Aldo Clemente
Presidente
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro
( ) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
(X) Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Tony Henrique
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Número: 110/2025
Folhas: 22

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 29

C/ EMENDAS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) Pacto

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS

INICIANDO EM, 14/05/**2025**

VER. ROBSON CARVALHO
PRESIDENTE

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 110/2025
Folhas: 23

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 30

DESPACHO
Designo o(a) vereador(a) Robson **para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.**
Natal, RN 14/05/2025.

Ver. Robson Carvalho
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

(X) **PROJETO DE LEI** ( ) **RESOLUÇÃO** ( ) **DECRETO LEGISLATIVO**
( ) **EMENDA À L.O.M.** ( ) **VETO** ( ) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**
( ) **EMENDA**

Nº 110/2025

Autor: Vereador(a) Tarcio de Adriane.
( ) **Chefe do Executivo**
Relator: Vereador(a) Preto aquino.

VOTO DO RELATOR: Aprovado com Parecer vendo Folha 2/2.

Sala das Comissões, em 14 **de** maio **de 2025.**

Vereador Robson Carvalho
Presidente
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereador Preto Aquino
Vice-Presidente
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereador Léo Souza
Membro
( ) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereador Subtenente Eliab
Membro
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereador Irapoã Nobrega
Membro
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

CMN - Projeto de Lei Comp.
Número: 110/2025
Folhas: 24.

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 31

c/ EMENDAS

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

DESIGNO O VEREADOR (A) Rafa

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS INICIANDO EM, 20/05/25

VER. IRAPOÃ NÓBREGA
PRESIDENTE

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 110/2025
Folhas: 25
Vereador Irapoã

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 32

PARECER nº 25/2025

ASSUNTO: Análise acerca do Projeto de Lei nº 110 de 2025, de autoria do Vereador Tárcio de Eudiane.
RELATORIA: Vereador Irapoã Nóbrega / CPUMAH - COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO.

EMENTA: *Parecer. Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação. Projeto de Lei nº 110 de 2025. Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal. Autoria do Vereador Tárcio de Eudiane. Competência dos Municípios. Constituição Federal. Art. 30. Legislar sobre assuntos de interesse local. Princípio da predominância do interesse local. Admissibilidade. Parecer pela aprovação. Apto para tramitação.*

1. DO RELATÓRIO

Em suma, trata-se de **Projeto de Lei nº 110 de 2025**, de autoria do Vereador Tárcio de Eudiane, que **dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.**

A matéria em tela foi no primeiro momento apreciada pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com parecer favorável pela admissibilidade da proposição e, na mesma linha de raciocínio, seguindo o tramite legislativo, a referida proposição obteve aprovação pela Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

Ato contínuo, o PL foi pautado na reunião ordinária da Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação, no dia 20 de maio do corrente ano, e

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em 21/05/25

avocado por este Parlamentar para relatoria de estilo, nos termos regimentais.

CMN - PROCESSO Nº 103/25 FOLHA 33

É o que importa relatar. Passo ao exame de mérito.

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA

Antes de adentrar na relatoria da matéria que trata o referido PL é essencial trazer à baila que toda e qualquer atividade legislativa submete-se, primeiramente, à Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município, bem como aos ditames regimentais desta Câmara.

Neste diapasão, todo e qualquer instrumento normativo, em sua fase embrionária, deverá passar pelo Controle de constitucionalidade levando-se em consideração o dispositivo constitucional, o qual não poderá, sob nenhuma hipótese, ser contrariado por uma norma inferior.

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades do Estado federal, segundo Silva (2002, p. 477), é o da predominância de interesse, pela qual cabe à União as matérias de interesse nacional, enquanto compete aos Estados as matérias de interesse regional e aos Municípios as matérias de interesse local, pois não se pode admitir legislação municipal que fuja a seu âmbito de atuação (ALMEIDA, 2005, p. 157)

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, em consonância aos termos do art. 30, da Constituição federal, conforme vejamos:

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local.*
> *II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Neste prisma, a função legislativa no âmbito do Município é exercida pela Câmara dos Vereadores, em compasso ao que disciplina a Lei Orgânica, no seu art. 17, *in verbis:*

> ***Art.** 17 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para legislatura, pelo sistema proporcional entre cidadãos*

Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-120

irapoa_nobrega

irapoavereador@gmail.com

> *maiores de dezoito anos, no gozo de direitos políticos, por voto direto e secreto, na forma da legislação federal pertinente.*
>
> *(...)*
>
> ***Art.** 21 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 3/1991).*

Outrossim, entende-se por Projeto de lei toda proposição que tem por finalidade regular matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito, cabendo tal propositura a qualquer Vereador, a 5% (cinco por cento) do eleitorado registrado na última eleição e ao Prefeito, sendo privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos indicados no § 1° e caput do art. 39, da Lei Orgânica do Município.

Por outro ângulo, parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita à sua apreciação quanto aos aspectos legais, restringindo-se, tão somente, à sua exclusiva competência regimental, podendo o relator designado, com o seu parecer, apresentar emendas ou subemendas que julgar pertinente e necessária.

As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos Vereadores, em caráter permanente ou temporário, destinados a proceder estudos, a emitir pareceres especializados, realizar investigações ou apurar infrações político-administrativas e representar o legislativo.

Nos termos regimentais, compete à Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação, dentre outras, as seguintes atribuições e áreas de atividades:

> *Art. 73 - (...)*
>
> *I - política de desenvolvimento municipal;*
>
> *(...)*
>
> *VI - matérias que disponham sobre o meio ambiente, sua preservação e equilíbrio ecológico.*

Pelos ditames da carta magna, no seu art. 182, a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o

Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, n° 546, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-120
irapoa_nobrega
irapoavereador@gmail.com

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 35

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 110/2025
Folhas: 28

bem-estar de seus habitantes.

A Lei n° 10.257, de 10 de Julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece as seguintes diretrizes gerais da política urbana:

> *Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:*
>
> *I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;*
>
> *II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;*
>
> *III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;*
>
> *IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;*
>
> *V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;*
>
> *VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:*

Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, n° 546, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-120

irapoa_nobrega

irapoavereador@gmail.com

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 36

CMN - PROJETO DE LE
Número: 10/2025
Folhas: 29

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; (Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).

h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos

Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-120

irapoa_nobrega

irapoavereador@gmail.com

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 37
CMN - PROJETO DE LE
Número: 110/2025
Folhas: 30 Der

do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. *(Incluído pela Lei nº*

Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-120

irapoa_nobrega

irapoavereador@gmail.com

12.836, de 2013)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. (Incluído pela Lei nº 13.116, de 2015)

XIX – garantia de condições condignas de acessibilidade, utilização e conforto nas dependências internas das edificações urbanas, inclusive nas destinadas à moradia e ao serviço dos trabalhadores domésticos, observados requisitos mínimos de dimensionamento, ventilação, iluminação, ergonomia, privacidade e qualidade dos materiais empregados. (Incluído pela Lei nº 13.699, de 2018)

XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população. (Redação dada pela Lei nº 14.489, de 2022)

3. DA ANÁLISE E PERMISSIBILIDADE DA MATÉRIA

A análise de projetos de lei é um procedimento muito importante para apreciar e aferir a permissibilidade, viabilidade, o impacto, a aplicabilidade e a eficácia das proposições legislativas.

Neste contexto, rememorando, o PL em tela dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.

Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-120

irapoa_nobrega

irapoavereador@gmail.com

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 39

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 110/2025
Folhas: 32 Ass

Destarte, entrando no mérito da análise do referido PL e suas emendas encartadas, não vislumbro, a priori, nenhum vício formal ou material de legalidade, restando assim evidenciado, nos termos da legislação vigente, o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais.

Por oportuno, na qualidade de relator da matéria, convém registar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, a análise dos elementos e aspectos de competência regimental desta Comissão.

Data vênia, considero pertinente, ainda, ressaltar que esta peça tem natureza meramente opinativa e, por tal motivo, não pretende vincular a atuação e deliberação dos demais membros desta douta comissão, de forma que podem ser adotados outros posicionamentos que não os aqui abordados.

Neste viés, incumbe a esta relatoria manifestar entendimento sob o prisma estritamente jurídico. não sendo de nossa alçada adentrar em contextos e assuntos alheios e diversos às competências desta comissão, nem tampouco, em analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, como também de atos outrora praticados ao longo da tramitação desta proposição.

4. DO VOTO

Pelos fatos e fundamento alhures suscitados, em nosso simplório entendimento, não vislumbro óbice quanto a instrumentalização e continuidade da tramitação do PL em apreço, com suas respectivas emendas encartadas, motivo pelo qual opino pela **APROVAÇÃO** e prosseguimento do feito.

Diante do exposto, submeto a presente manifestação à deliberação desta Comissão, já que se trata de parecer e, por esse motivo, meramente opinativo.

É o parecer, S.M.J.

Natal/RN, 02 de junho de 2025.

Atenciosamente,

IRAPOÃ NOBREGA
VEREADOR - Republicanos

Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, nº 546, Tirol, Natal/RN
CEP: 59020-120

irapoa_nobrega

irapoavereador@gmail.com

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 110/2025
Folhas: 33

DESPACHO
Designo o(a) vereador(a) Irapoã **para nos termos do artigo 46 e seguintes e artigo 59 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer a presente proposição legislativa.**
Natal, RN 20/05/2025.

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 40

Ver. Irapoã Nóbrega
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO.

(X) PROJETO DE LEI ( ) RESOLUÇÃO ( ) DECRETO LEGISLATIVO
( ) EMENDA À L.O.M. ( ) VETO ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
( ) EMENDA

Nº 110/2025.

Autor: Vereador(a) Tâmeio Tinôco.
Chefe do Executivo ( )
Relator: Vereador(a) Irapoã.

VOTO DO RELATOR: Favorável c/ Emendas

Sala das Comissões, em 05 de Junho de 2025.

Vereador Irapoã Nóbrega
Presidente
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Preto Aquino
Vice-Presidente
( ) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereadora Anne Lagartixa
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Ver. Eribaldo Medeiros
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 130/2025
Folhas: 34

CMN - PROCESSO
Nº 102/25
FOLHA: 41

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

COM EMENDAS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO

DESIGNO O VEREADOR (A) DANIEL SANTIAGO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS INICIANDO EM, 19/06/2025

VER. FÚLVIO SAULO
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 110/25
Folhas: 3 5 3

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 42

Projeto de Lei Nº 110/2025

INTERESSADO: Vereador Tárcio de Eudiane

DESPACHO

Trata-se de matéria legislativa que Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.

Contudo o presente projeto de lei no dia 17 de março do corrente ano foi apresentado emenda aditiva nº 1/2025 pelo autor da proposição.

Logo a emenda apresentada não foi apreciada na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e na de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, sendo apreciada e aprovada somente na Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação.

Diante disso, retorno a presente matéria legislativa para Comissão de Justiça ao Relator Vereador Preto Aquino, bem como à Comissão de Finanças que também teve o Relator Vereador Preto Aquino para analisar e emitir parecer na emenda mencionada e posterior votação nas comissões mencionadas.

Sanados os vícios retorne à Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo para aguardar emissão do Parecer do Relator Vereador Daniel Santiago.

Natal, 10 de junho de 2025.

Diego Cajueiro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

Jcfof.

ain - PROJETO DE LEI
Numero: 110/25
Folhas: 365

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 43

VEREADOR PRETO AQUINO
ESPORTE E TRABALHO SOCIAL PARA TODOS.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

COMISSÃO DE LEGISLACÃO, JUSTIÇA E REDACÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 110/2025
AUTORIA: TÁRCIO DE EUDIANE
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DIRETA. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 110/2025 de autoria do Senhor Vereador Tárcio de Eudiane dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.

O projeto é acompanhado de justificativa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, pode-se concluir que a proposição em apreço é dotada de legalidade e constitucionalidade formal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda, cumpre frisar que não é o caso de invasão de competência, ao passo que a proposição também amolda-se ao previsto no artigo 55 da LOM.

Resta evidenciada a constitucionalidade formal e material da proposição em apreço, assim como a sua plena legalidade, diante do bloco legislativo a qual se submete a norma, até porque é o projeto de lei o meio adequado para regular a matéria, pois

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 12/06/25

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 49

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 110/25
Folhas: 376

especificamente, a norma autorizadora do artigo 30, inciso I da CF/88 permite a atividade legiferante sobre assuntos de interesse local.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 138 do Regimento Interno desta Casa.

Ademais, considerando que a matéria não é vedada pela Constituição Federal, tampouco perfaz competência privativa ou exclusiva de ente ou Poder (artigo 55 da Lei Orgânica do Município), outra não poderia ser a conclusão senão pela plena constitucionalidade e legalidade da proposição em apreço.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** com a emenda ao Projeto de Lei nº 110/2025.

Natal/RN, 12 de junho de 2025.

PRETO AQUINO
Vereador Relator

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 110/25
Folhas: 38

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 45

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

(X) PROJETO DE LEI ( ) RESOLUÇÃO ( ) DECRETO LEGISLATIVO
( ) EMENDA À L.O.M. ( ) VETO ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
( ) PROCESSO (X) EMENDA

Nº 110/25.

Autor(a) Vereador(a): Tárcio de Eudiano.
Chefe do Executivo: ( )
Relator(a) Vereador(a): Preto Aquino.

VOTO DE DIVERGÊNCIA:

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: A Resolução c/ Emenda.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2025

Vereador Aldo Clemente
Presidente
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Vice-Presidente
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro
( ) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro
( ) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Fúlvio Saulo
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

Vereador Tony Henrique
Membro
(X) Favorável ao Parecer
( ) Contrário ao Parecer
( ) Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA 46

26/06/25

Câmara Municipal do Natal
Palácio Padre Miguelinho

REQUERIMENTO

Nós, abaixo-subscritos, **VEREADORES** componentes deste Poder Legislativo, **REQUEREMOS,** nos precisos termos dos Arts. 232 e 233 do Regimento Interno, **URGÊNCIA E DISPENSA DE INTERSTÍCIO,** para tramitação das matérias conforme lista anexa:

1. _____
2. _____
3. _____
4. _____
5. _____
6. _____
7. _____
8. _____
9. _____
10. _____
11. _____
12. _____
13. _____
14. _____
15. _____
16. _____
17. _____
18. _____
19. _____
20. _____
21. _____
22. _____
23. _____
24. _____
25. _____
26. _____
27. _____
28. _____
29. _____

Sala das Sessões, em Natal, 26 de junho de 2025.

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 43

1. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2025 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

ASSUNTO: Altera a redação do art. 121 da Lei nº 1.517, de 23 de dezembro de 1965, com redação conferida pela Lei Complementar Municipal nº 199, de 16 de novembro de 2021, para dispor sobre o limite das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais", conforme mensagem 097/2025.

2. **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2025 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

ASSUNTO: Aplica-se na matriz remuneratória da Lei Complementar nº 187, de 19 de março de 2020, a recomposição de 5,48% (cinco vírgula quarenta e oito por cento), e dá outras providências, conforme mensagem 098/2025.

3. **PROJETO DE LEI Nº 480/2025 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

ASSUNTO: Afeta Áreas Verdes para implementação de terminais da Nova Rede de Transporte Público Coletivo do Município de Natal, na forma que especifica e dá outras providências, conforme mensagem 094/2025.

4. **PROJETO DE LEI Nº 222/2023 – CHEFE DO PODER EXECUTIVO**

ASSUNTO: Institui o Conselho Municipal da Juventude no Município de Natal e dá outras providências, conforme mensagem nº 019/2023.

5. **PROJETO DE LEI Nº 71/2023 – VER. ROBSON CARVALHO (UNIÃO BRASIL)**

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de ausência ao serviço ao servidor público municipal, em virtude de falecimento de animal de estimação, e dá outras

6. **PROJETO DE LEI Nº 466/2025 – MESA DIRETORA**

ASSUNTO: Altera a Lei nº 6.882, de 05 de abril de 2019 a Lei nº 7.803, de 26 de dezembro de 2024.

7. **PROJETO DE LEI Nº 186/2024 – EX-VEREADOR DICKSON JR., SUBSCRITO PELO VER. DANIEL SANTIAGO (PP)**

ASSUNTO: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da criação de leitos adaptados em hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) para pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras necessidades especiais."

CMN - PROCESSO Nº 103/25 FOLHA 48

8. **PROJETO DE LEI Nº 531/2024 – VER. KLEBER FERNANDES (REPUBLICANOS)**

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de pontos de recarga para abastecimento de veículos elétricos nas rodovias de responsabilidade do Município de Natal e dá outras providências.

9. **PROJETO DE LEI Nº 804/2024 – VER. HERBERTH SENA (PV)**

ASSUNTO: Institui a "Semana Municipal da Maternidade Atípica" no Calendário Oficial de Eventos do Município do Natal.

10. **PROJETO DE LEI Nº 11/2025 – VER. FAUSTINO (UNIÃO BRASIL)**

ASSUNTO: Dispõe sobre a aplicação de sanções administrativas aos torcedores envolvidos em brigas de torcidas organizadas no município de Natal e dá outras providências.

11. **PROJETO DE LEI Nº 12/2025 – VER. FULVIO SAULO (SD)**

ASSUNTO: Dispõe sobre a inclusão, no acervo das unidades de pronto atendimento (UPA´s) Municipais, de equipamentos para manejo de vias aéreas difíceis e procedimentos de emergência respiratória.

12. **PROJETO DE LEI Nº 18/2025 – VER. SUBTENENTE ELIABE (PL)**

ASSUNTO: Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado, uso de drogas e práticas delituosas ou de confronto a lei e dá outras providências.

13. **PROJETO DE LEI Nº 90/2025 – VER. ERIBALDO MEDEIROS (REDE)**

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da nomenclatura da Guarda Municipal do Natal para Polícia Municipal do Natal.

14. **PROJETO DE LEI Nº 110/2025 – VER. TÁRCIO DE EUDIANE (UNIÃO BRASIL).**

ASSUNTO: Dispõe sobre a responsabilidade pela infração de poluição sonora em estabelecimentos comerciais e estabelece procedimentos para a fiscalização e apreensão de equipamentos de som no Município de Natal.

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 49

15. **PROJETO DE LEI Nº 127/2025 – VER. TONY HENRIQUE (PL)**

ASSUNTO: Dispõe sobre instituir o programa municipal de equoterapia, no âmbito do município de Natal, voltado para pessoas com deficiência física e/ou mental, Autismo, Paralisia cerebral, doenças raras e/ou com distúrbio comportamental e dá outras providências.

16. **PROJETO DE LEI Nº 130/2025 – VERª. ANNE LAGARTIXA (SD).**

ASSUNTO: Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências.

17. **PROJETO DE LEI Nº 165/2025 – VERª. THABATTA PIMENTA (PSOL).**

ASSUNTO: Institui no calendário oficial de eventos do Município de Natal o Dia Municipal de Enfrentamento ao Transfeminicídio - in memoriam à travesti Flavia Big Big, a ser celebrado no dia 08 de maio.

18. **PROJETO DE LEI Nº 188/2025 – VER. DANIELL RENDALL (REPUBLICANOS).**

ASSUNTO: Institui o programa de incentivo á gestão escolar de alta performance no município de Natal e dá outras providências.

19. **PROJETO DE LEI Nº 192/2025 – VERª. SAMANDA (PT).**

ASSUNTO: Estabelece a Política Municipal de Atendimento Integrado à pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

20. **PROJETO DE LEI Nº 223/2025 – VER. LÉO SOUZA (REPUBLICANOS).**

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Programa de Naming Rights nas paradas de ônibus do Município de Natal/RN.

21. **PROJETO DE LEI Nº 248/2025 – VER. JOÃO BATISTA (DC)**

ASSUNTO: Denomina "Praça Santo Ambrósio Francisco Ferro" o equipamento público em construção, localizado na divisa do bairro Planalto com o Conjunto Satélite, no Município de Natal/RN, e dá outras providências.

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 50
10/2025
43

22. PROJETO DE LEI Nº 229/2025 – VER. CLEITON DA POLICLÍNICA (PSDB)

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do programa de Desenvolvimento em inteligência emocional para servidores públicos do município de Natal e dá outras providências.

23. PROJETO DE LEI Nº 289/2025 – VERª. CAMILA ARAÚJO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Dispõe sobre a vedação no âmbito do município de Natal/RN da entrega de produtos/encomendas enviados por terceiros pelo uso de serviços de entrega que não disponham da identificação do remetente, e dá outras providências.

24. PROJETO DE LEI Nº 300/2025 – VER. PRETO AQUINO (PODEMOS)

ASSUNTO: Institui a Política Municipal de Incentivo ao Descarte Regular de Resíduos Sólidos por meio da implantação gradativa de Ecopontos, no Município de Natal.

25. PROJETO DE LEI Nº 316/2025 – VER. CLÁUDIO CUSTÓDIO (PP)

ASSUNTO: Dispõe sobre a implementação de filtros de acesso a conteúdos ilícitos e impróprios no acesso à internet em redes públicas e privadas disponibilizadas ao público no Município de Natal/RN, especialmente em estabelecimentos de hospedagem e ambientes institucionais, visando à proteção de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

26. PROJETO DE LEI Nº 334/2025 – VER. TÉRCIO TINOCO (UNIÃO BRASIL)

ASSUNTO: Altera a Lei nº 185, de 16 de agosto de 2001, que estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para pessoas com deficiência e doenças crônicas.

27. PROJETO DE LEI Nº 377/2025 – VER. DANIEL VALENÇA (PT)

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de trocadores acessíveis para crianças, jovens, adultos e idosos com deficiência ou mobilidade reduzida, em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação, e dá outras providências.

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 51
10/2025
44

28. **PROJETO DE LEI Nº 382/2025 – VER. PEDRO HENRIQUE (PP)**

ASSUNTO: Declara a Festa de Santa Rita de Cássia dos Impossíveis, no bairro de Ponta Negra, como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Natal/RN.

29. **PROJETO DE LEI Nº 407/2025 – VER. ALDO CLEMENTE (PSDB)**

ASSUNTO: Confere o Título de "Avenida da Alegria" a toda a extensão da Rua Tenente Everaldo Borges de Moura, a partir da Rua Francisco Ivo, localizada no bairro da Redinha, e o reconhece como "Polo Cultural Avenida da Alegria", e dá outras providências.

30. **PROJETO DE LEI Nº 461/2025 – VER. IRAPÃ NÓBREGA (REPUBLICANOS)**

ASSUNTO: Dispõe sobre o reconhecimento de utilidade pública da Associação Meninos da Bola e dá outras providências.

31. **PROJETO DE LEI Nº 479/2025 – Verª. BRISA BRACCHIO (PT)**

ASSUNTO: Denomina de "Jacqueline Brasil" o Centro Municipal de Cidadania LGBT de Natal, e dá outras providências.

32. **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 29/2025 – VER. ÉRIKO JÁCOME (PP)**

ASSUNTO: Concede Título de Cidadão Natalense à Renzo Gracie.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PROJETO DE LEI
110/2025
Nº 15

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 52

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) DANIEL SANTIAGO **para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.**
Natal, RN ____/____/____.

Ver. Fúlvio Saulo
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO

(X) **PROJETO DE LEI** ( ) **RESOLUÇÃO** ( ) **DECRETO LEGISLATIVO**
( ) **EMENDA À L.O.M.** ( ) **VETO** ( ) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**
( ) **EMENDA**

Nº 110/2025

Autor: Vereador(a) TÁRCIO DE EUDIANE.
Chefe do Executivo ( )
Relator: Vereador(a) DANIEL SANTIAGO.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 26 **de** JUNHO **de 2025.**

Vereador Fúlvio Saulo
Presidente
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereador Daniel Santigo
Vice-Presidente
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereador Aldo Clemente
Membro
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereador Luciano Nascimento
Membro
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Vereador Pedro Henrique
Membro
(X) **Favorável ao Parecer**
( ) **Contrário ao Parecer**
( ) **Abstenção**

Câmara Municipal do Natal
A casa do povo. A sua casa.

PROTOCOLO
110/2025
Fl. 46

CMN - PROCESSO
Nº 103/25
FOLHA: 53

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

(X) Projeto de Lei 110/2025
( ) Projeto de Lei Complementar
( ) Projeto de Resolução
( ) Projeto de Decreto Legislativo
( ) Projeto de Emenda à Lei Orgânica
( ) Processo
( ) Emenda
( ) Outro: _____

Resultado da Votação:

(X) Aprovado em 1ª Discussão
(X) Aprovado em 2ª Discussão
( ) Aprovado em Votação Única
(X) Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício
( ) Rejeitado o Parecer da CCJ
( ) Mantido o Veto
( ) Rejeitado o Veto
( ) Retirado ( ) Adiado ( ) Prejudicado

( ) Aprovado o Parecer da CCJ

OBS:_____

Quórum:

( ) Maioria Simples ( ) Maioria Absoluta ( ) Maioria Qualificada (X) Unânime

Natal, 26 de junho de 2025.

Presidente